

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado MARCELO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengton, cuida de acrescentar um artigo (art. 106-A) à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação relativa a um novo registro de casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Com o referido escopo, trata a referida proposta legislativa de estabelecer que os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar a data do registro, o livro, a folha, o número do termo e o serviço registral em que foi lavrado o registro do matrimônio.

Ao lado disso, é previsto no texto da aludida iniciativa legislativa que será vedada a inclusão, mediante a anotação de novo casamento, do nome do novo cônjuge nos assentos dos casamentos anteriores do consorte antes divorciado.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a mencionada proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que



dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Examinando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa nesta Casa, verifica-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e respectivo inciso XXV, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR para sinalizar a pretendida modificação de dispositivo legal.



No que diz respeito ao mérito, avaliamos que a proposição sob análise merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Lei de Registros Públicos é silente quanto aos dados específicos relativos ao novo matrimônio que devem ser anotados nos assentos dos casamentos anteriores.

Assim, é possível que os oficiais de registro civil das pessoas naturais adotem, como praxe, mencionar, a título de anotação, não só aqueles concernentes à data do registro do novo casamento e ao livro, folha, número do termo e serviço registral em que foi lavrado, mas também o nome do novo cônjuge da pessoa que esteve divorciada.

Ocorre, porém, que, tal como assinalou o autor no âmbito da justificção oferecida à proposta legislativa em análise, ter a pessoa divorciada que não se casou novamente que carregar, na certidão atualizada do registro de seu casamento com a averbação do divórcio (que pode ser exigida, por exemplo, para a emissão da carteira de identidade civil e outros documentos pessoais de identificação), o nome do novo consorte de seu ex-cônjuge anotado, além de claramente ferir a dignidade dessa pessoa que se mantém divorciada, é algo desnecessário, uma vez que os outros dados aludidos já seriam suficientes para os fins a que se destina a anotação, permitindo inclusive que, mediante requerimento de interessado, sejam obtidas diretamente no serviço que haja lavrado o assento do novo casamento as informações completas sobre esse matrimônio.

Nesse compasso, afigura-se, sem dúvida, de bom alvitre especificar na Lei de Registros Públicos que dados os registradores civis das pessoas naturais deverão fazer constar em anotação de novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, bem como vedar expressamente a inclusão ali do nome do novo cônjuge da pessoa que esteve divorciada.

Pelo exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2020, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCELO MORAES
Relator

Apresentação: 28/06/2022 18:26 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 399/2020

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar os seguintes dados relativos ao registro daquele:

I - a data do ato registral;

II - o livro;

III - a folha;

IV - o número do termo; e

V - o serviço registral em que foi lavrado.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge, mediante a anotação de que trata o caput deste artigo, nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCELO MORAES

Relator

